

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

* Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
Pregão nº: 5172023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.
Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.
Para anteciper o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.
Para anteciper o prazo limite para cadastro de Contratação, clique no número do item cujo prazo final de Contratação esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contratação	Prazo Final Decisão	Qtda de Recursos	Qtda de Contratações	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
3	Anestesia	-	Não	Não	27/06/2024 23:59	02/07/2024 23:59	09/07/2024 23:59	0	0	-	-

[Menu](#) [Voltar](#)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 91/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 517/2023/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0050.071690/2022-18

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Objeto: Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Aparelho de Anestesia com Monitorização de Agentes Anestésicos e Sinais Vitais, onde irá atender as Unidades por um período de 12 meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preço para Futura e Eventual Aquisição de Aparelho de Anestesia com Monitorização de Agentes Anestésicos e Sinais Vitais, onde irá atender as Unidades por um período de 12 meses*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a empresa **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, intencionou recurso no item 03, conformes extrato de Id. SEI 0050289543, em face da decisão da condutora do certame, sobre sua inabilitação, contudo, não apresentou razões no prazo legal estipulado.

Assim, em que pese a breve argumentação apresentada em sede de intenção de recurso, a mesma se limitou a apresentar o seguinte (Id. SEI 0050074766):

Inabilitação de fornecedor	24/06/2024 11:33:15	Inabilitação de proposta. Fornecedor: N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 10.206.278/0001-73, pelo melhor lance de R\$ 1.500.000,0000 e com valor negociado a R\$ 650.000,0000. Motivo: não atendeu os requisitos de qualificação econômico-financeira - ausência do balanço Patrimonial - possibilitando uma insegurança contratual junto a esta Administração Pública.
Cancelado no julgamento	24/06/2024 11:34:16	Item cancelado no julgamento. Motivo: não atendeu os requisitos de qualificação econômico-financeira - ausência do balanço Patrimonial - possibilitando uma insegurança contratual junto a esta Administração Pública.
Registro de intenção de recurso	24/06/2024 11:55:46	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 10206278000173. Motivo: Não esta claro o motivo pela qual nossa empresa foi desclassificada, temos todos os documentos exigidos em edital
Aceite de intenção de recurso	24/06/2024 12:14:01	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ/CPF: 10206278000173. Motivo: Decido aceitar a intenção de recurso, pois preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual está garantido seu direito a recurso, conforme Diploma Federal n. 10.520/02, e Decreto Estadual n. 26.182/2021.

Sem apresentar as devidas razões no prazo estipulado pelo edital. Nesse passo, reforço as palavras da Pregoeira sobre a "motivação" recursal (Id. Sei! 0050291813):

No presente caso, tem-se que a intencionante, teve sua proposta inicialmente recusada em detrimento da manifestação técnica registrada no Parecer nº 32/2024/SESAU-CO (0047154308), tendo como manifestação técnica para a proposta apresentada a seguinte conclusão:

Não foi apresentado catálogo/folder/link ou outro meio capaz de analisar a compatibilidade

entre o produto ofertado e a descrição constante no Edital. Foi informada apenas a marca KTK, mas em diligência na internet e no site da ANVISA não foram localizados dados/informações acerca do produto.

(...)

Em contínuo, a intencionante teve sua proposta aceita, entretanto, na fase de habilitação, em análise a documentação não foi localizado seu balanço patrimonial, exigência estabelecida no edital. Conforme previsão em edital, também foi realizada consulta junto ao sicaf (0050064357), e que também não obteve êxito. por conseguinte, a intencionante foi inabilitada. Importante deixar claro que as decisões sobre classificação e desclassificação das propostas, bem como habilitação e inabilitação dos participantes são pautadas na análise do confronto de suas documentações de proposta de preços e habilitação com o instrumento convocatório, e não apenas cotejando com as falhas ou omissões decorrentes da documentação de seus concorrentes.

(...)

A situação observada, revela claramente que apesar de a recorrida ter sua proposta de preços aceita, sua inabilitação é medida que se impõem, isso porque a falta de cumprimento das regras editoriais, sobretudo a ausência do Balanço Patrimonial, afronta o princípio de vinculação ao edital. O não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura-se como vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão, conforme previsão editalícia. A habilitação é valor absoluto, que não comporta graus: ou o interessado preenche os requisitos ou não preenche. Isso porque esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8.66/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo e haja parecer técnico favorável aos produtos ofertados, se o licitante não satisfizer todas as exigências documentais e condições estabelecidas pela Lei 8.666/93 e pelo edital específico, não será declarado vencedor.

Para tanto, é dever da administração, verificar no momento particular da análise das condições de habilitação, quem, concretamente, preenche satisfatoriamente as condições de ser contratado. Exigindo-se, nessa etapa, o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução do procedimento licitatório, onde todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

Desta feita, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. SEI 0050291813), que elaborado em atenção a intenção recursal (Id. SEI 0050289543) não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção recursal da **N.A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo a decisão que a **INABILITOU** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 03/07/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0050351866** e o código CRC **EB0F6F43**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0050.071690/2022-18

SEI nº 0050351866